

VEREADOR
PRETO AQUINO
ESPORTE E TRABALHO SOCIAL PARA TODOS.

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI 253/2022

AUTORIA: VEREADORA DIVANEIDE BASÍLIO

RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

**PERTINÊNCIA TEMÁTICA. POLÍTICA PROTECIONISTA.
PROTEÇÃO DA INFÂNCIA. POLÍTICA PÚBLICA
PERMANENTE. COMPATIBILIDADE COM A LEI FEDERAL
8.069/1990. PARECER FAVORÁVEL.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 253/2022 de autoria da Senhora Vereadora Divaneide Basílio busca instituir no âmbito municipal a campanha permanente "Salve uma Criança", como mecanismo de combate e prevenção à violência sexual praticada contra crianças e adolescentes.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar a existência de parecer favorável emitido e aprovado junto à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final desta Casa Legislativa.

Nesta fase do processo legislativo, busca-se a análise não somente da pertinência temática, com fundamento na especialidade do tema.

Assim, *in meritis*, é importante destacar a redação dos artigos 70 e 70-A, incisos I, II, VIII, IX, XI e XII da Lei Federal 8.069/1990, vejamos:

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações:

I - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos;

II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - o respeito aos valores da dignidade da pessoa humana, de forma a coibir a violência, o tratamento cruel ou degradante e as formas violentas de educação, correção ou disciplina;

IX - a promoção e a realização de campanhas educativas direcionadas ao público escolar e à sociedade em geral e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, incluídos os canais de denúncia existentes;

XI - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros, dos profissionais nas escolas, dos Conselhos Tutelares e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas referidos no inciso II deste caput, para que identifiquem situações em que crianças e adolescentes vivenciam violência e agressões no âmbito familiar ou institucional;

XII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana, bem como de programas de fortalecimento da parentalidade positiva, da educação sem castigos físicos e de ações de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

Neste sentido, a matéria em apreço tem viés protecionista, no sentido amplo do termo, pois busca viabilizar o melhoramento das políticas públicas voltadas à proteção da criança e adolescente.

Portanto, outra não poderia ser a conclusão senão pela plena viabilidade da proposição em apreço.

VOTO

Diante do exposto, no que me compete examinar, opino
FAVORAVELMENTE ao Projeto de Lei n. 253/2022, de autoria da Senhora Vereadora
Divaneide Basílio.

Natal/RN, 05 de Outubro de 2022.

PRETO AQUINO
Vereador Relator - PSD


João Claudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539